



PARECER N.º 050/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PLC 8/2025 Altera o art. 302 da Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 2020 (Código de Obras e Edificações), para harmonizar critérios de implantação de postos de abastecimento e serviços com as normas vigentes."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2025

I. INTRODUÇÃO

Vem a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de iniciativa do Vereador Guilherme Mercadante Livoti, que altera o art. 302 da Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 2020 (Código de Obras e Edificações), com o objetivo de harmonizar critérios de implantação de postos de abastecimento e serviços com as normas vigentes.

Na justificativa apresentada, o autor esclarece que a proposta busca corrigir fragilidades da redação atualmente vigente, que se apoia em métrica única e abstrata (raio de 100 metros), sem método de medição claro e dissociada da lógica técnico-regulatória aplicada pelos órgãos especializados. O novo texto substitui a proibição genérica por comandos objetivos e juridicamente sólidos, ao exigir integral

observância das normas técnicas, ambientais, urbanísticas e de segurança vigentes, bem como a manutenção de distância segura de usos sensíveis, como escolas, centros de educação infantil, hospitais e asilos. Complementarmente, são fixados parâmetros técnicos claros quanto ao compartilhamento estrutural e requisitos de segurança, a fim de assegurar previsibilidade, proporcionalidade e qualidade decisória.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo. A matéria insere-se nesse campo, pois trata de normas urbanísticas e de segurança aplicáveis à implantação de postos de combustíveis.

Sob o aspecto jurídico e constitucional, a alteração não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Pelo contrário, reforça a segurança jurídica ao alinhar a legislação municipal às normas técnicas e ambientais em constante atualização, evitando a cristalização de parâmetros rígidos e abstratos que geram insegurança interpretativa e contencioso. O texto respeita a autonomia municipal, a competência da União e dos órgãos especializados na regulação técnica, e assegura a proteção da coletividade por meio da exigência de observância de critérios técnicos, ambientais e urbanísticos.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a redação apresentada atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, sendo clara, objetiva e compatível com a legislação vigente.

Ainda, cabe ressaltar que o autor do Projeto (Vereador Guilherme Livoti) enviou ofício, datado de 31 de julho de 2025 (Ofício nº 03/2025-GGL), ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano solicitando a inclusão em pauta da possibilidade de revisão do art. 302, incisos I a V, da Lei Complementar nº 09/2020, com vistas a

substituir o critério de distância fixa por um modelo de conformidade técnica e ambiental, orientado pelas normas aplicáveis e pela análise caso a caso.

O vereador também participou de Reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, na data 20/08/2025, apresentando a proposta aos conselheiros.

III. QUANTO À REDAÇÃO

Emenda Modificativa - Artigo 1º

Texto Atual:

Art. 1º - O art. 302 da Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302. A implantação e operação de postos de abastecimento e serviços de veículos observará:

(...)

II - distância segura dos seguintes estabelecimentos:

(...)”

Texto Proposto:

Art. 1º - O art. 302 da Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302. A implantação e operação de postos de abastecimento e serviços de veículos observará:

(...)

II - distância segura dos seguintes estabelecimentos, **conforme previsto em normas superiores:**

(...)”

Justificativa: princípio da **legalidade estrita**, que exige que a administração pública só atue conforme previsão **legal clara e objetiva**. O uso de termos imprecisos, como “distância segura”, sem definição normativa do parâmetro que será considerado, compromete a segurança jurídica. Sendo assim, ao delimitar a normas superiores como parâmetro (Leis Estaduais e Federais), é definido um critério objetivo do que será considerado uma “distância segura”.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, considerando as emendas apresentadas neste relatório, garantindo que a proposição esteja em conformidade com a legislação vigente, não apresentando vícios de ordem legal ou regimental e contribuindo para o aprimoramento do ordenamento urbanístico e da segurança no Município de Apucarana.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

MOISES TAVARES

DOMINGOS:04119273962

Horário Carimbo Tempo:

30/09/2025 08:54:54

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 29/09/2025 às 18:07:35.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **0734cfa05714e70d74cc98f3fe537452**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **124004**.